## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0001686-95.2009.8.26.0233** 

Classe - Assunto Crime de Estelionato e Outras Fraudes (Arts. 171 A 179, Cp) - Estelionato

Autor: Justiça Pública

Réu: Angelo Timoteo da Silva

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Rafael Pinheiro Guarisco

Vistos.

Trata-se de ação penal contra Ângelo Timoteo da Silva pela prática do crime previsto no art. 171, *caput*, do Código Penal (por duas vezes) n.f. do art. 71, também do Código Penal, eis que no dia 30 de julho de 2009, passando-se por Geraldo Oliveira com a apresentação de documentação falsa, obteve para si quatro aparelhos celulares em prejuízo da empresa Vivo SA e um computador e impressora avaliados em R\$ 1.098,00 em prejuízo do Comercial São Jorge Ltda.

A denúncia de fls. 02-D/04-D veio instruída com o inquérito policial nº 85/2009 (fls. 01/148) e foi recebida aos 19 de julho de 2011 (fls. 149).

Defesa preliminar às fls. 158/159.

Ausentes as hipóteses que pudessem ensejar absolvição sumária foi ratificado o recebimento da denúncia e designada instrução (fls. 160).

Por inércia do cartório a solenidade foi redesignada (fls. 162).

Audiência de instrução realizada em 16 de agosto de 2012 com a oitiva de duas testemunhas. O réu foi interrogado, tudo em conformidade com mídia audiovisual encartada nos autos (fls. 182)

Na fase do art. 402 do CPP foi requerida a juntada das certidões das condenações que constam no apenso de FA.

Em memoriais o *Parquet* pugnou pela condenação, com observação acerca de que o réu não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito por ser reincidente e ostentar maus antecedentes (fls. 198/201 e 212).

A defesa, por sua vez, manifestou-se à fls. 206/210, requerendo a absolvição do acusado.

É o relatório. Fundamento para, ao final, decidir.

## - Do delito praticado em detrimento da "Loja Vivo"

A materialidade e a autoria do delito encontram-se devidamente demonstradas pelo Boletim de Ocorrência de fls. 03/04, pelo Auto de Exibição e Apreensão de fls. 05/06, pelos

docs. De fls. 12/26 e ainda pela prova oral produzida.

Segundo a denúncia, na data dos fatos, o acusado se dirigiu à loja da Vivo e iludiu a vendedora apresentando-se como *Geraldo Oliveira*. Adquiriu 04 aparelhos celulares da marca LG apresentando cópia falsificada da Carteira Nacional de Habilitação – CNH (fls. 06 e 13).

Luzilene da Conceição Machado, vendedora da Vivo ouvida às fls. 181, confirmou integralmente a versão acusatória. Disse que vendeu os aparelhos celulares ao réu e que após a venda uma funcionária do estabelecimento Comercial São Jorge fez contato e que, indo ao local, observou o réu detido pelos policiais. Na oportunidade, ele, mesmo acompanhado dos policiais, avançou sobre a declarante e rasgou os documentos apresentados no momento da compra. Foi, então, que ficou sabendo que o réu havia utilizado documentação falsa para adquirir os telefones.

## - Do delito praticado em detrimento do "Comercial São Jorge"

A materialidade e a autoria do delito encontram-se devidamente demonstradas pelo Boletim de Ocorrência de fls. 03/04, pelo Auto de Exibição e Apreensão de fls. 05/06, pelos docs. De fls. 07/11 e ainda pela prova oral produzida.

Ainda segundo a denúncia, na data dos fatos, o acusado se dirigiu à lojavítima e valendo-se do mesmo meio fraudulento, i.e, passando-se por *Geraldo Oliveira* apresentando CNH falsa, adquiriu um computador e uma impressora no valor de R\$1.098,00.

Daiane da Silva Oliveira, vendedora ouvida à fl. 180, confirmou que na data dos fatos o acusado esteve no estabelecimento Comercial São Jorge e adquiriu um computador e uma impressora valendo-se de financiamento e apresentando-se como Geraldo com CNH aparentemente hígida. Posteriormente, depois de aprovada a compra e entregue o produto, a financeira comunicou a loja sobre a falsidade da documentação. O acusado foi chamado de volta à loja sob o pretexto de receber um cartão quando, então, foi preso pela polícia.

\*\*\*

Apesar da negativa do réu em Juízo, como se pôde observar toda a prova produzida aponta como sua a autoria dos comportamentos delituosos em análise. E assim, provadas materialidade e autoria, a hipótese se adequa ao fato típico descrito no art. 171, caput, por duas vezes na forma do art. 71, todos do Código Penal. Ausentes causas excludentes, o fato típico revela-se também ilícito e culpável.

## Passo, por conseguinte, à dosimetria da pena.

Na 1ª fase, momento em que avaliadas as circunstâncias judiciais descritas no art. 59, do CP, constato pela Folha de Antecedentes de fls. 03/13 que o réu ostenta diversos antecedentes penais. Por esta razão, fixo a pena-base em **01 ano e 03 meses de reclusão**.

Na segunda fase, observo a presença da agravante reincidência (Certidão de fls. 49/50, Apenso), chegando, pois, à pena de <u>01 ano e 08 meses de reclusão</u>.

Na terceira e última fase de aplicação da pena, <u>atento à identidade de</u> <u>infrações e à inexistência de fatores que isoladamente possam distinguir a sanção penal</u>

atribuída a cada um dos dois delitos imputados, procedo de plano à sua majoração em 1/6, aumento proporcional ao número de infrações praticadas em continuidade delitiva, duas, chegando à pena definitiva de <u>01 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão</u>.

Na pena de multa prevista de forma cumulativa para o crime em comento, devem-se seguir os mesmos critérios de aumento e diminuição observados na definição da pena privativa de liberdade, fixando-se sua quantidade em <u>14 dias-multa</u>, tendo como valor unitário o mínimo legal, resultado do desconhecimento sobre a situação econômica da ré.

O regime inicial de cumprimento da pena deverá ser o **semiaberto**, atendendo à norma do artigo 33, §3°, do Código Penal e considerando ser o réu reincidente e portar maus antecedentes.

Por esses mesmos motivos, reincidência e maus antecedentes, não faz ele jus nem à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nem à suspensão condicional da pena.

Em atenção ao que dispõe o art. 387, parágrafo único, do CPP e considerando que o réu respondeu ao processo em liberdade, permito que aguarde em liberdade o trânsito em julgado desta sentença.

\*\*\*

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para **CONDENAR ÂNGELO TIMOTEO DA SILVA** por infração ao art. 171, *caput*, por duas vezes na forma do art. 71, todos do Código Penal Brasileiro, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de **01 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão,** em regime inicial **semiaberto**, e pagamento de **14 dias multa**, no valor de um trigésimo do maior salário mínimo vigente à época do fato.

Verificando-se o trânsito em julgado, seja o nome da ré inscrito no rol dos culpados.

Expeça-se o necessário.

P.R.I.C.

Ibate, 04 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA